



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2017

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO

Questionamento 5:

- Item 7.1.6.1. do Edital

No referido Edital, quando da habilitação dos licitantes é descrito no item 7.1.6. para QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, como transcrito:

“7.1.6.1 DA LICITANTE

- a) A licitante deverá ter entre suas finalidades o trabalho social, possuir experiência em projetos sociais e apresentar corpo técnico em experiência comprovada em ações de desenvolvimento comunitário.
- b) A comprovação de aptidão técnica das licitantes será feita através de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou serviços semelhantes ao objeto desta licitação.
- c) A comprovação de elaboração e implementação de Projeto do Trabalho Social e elaboração e implementação do Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias poderá ser feita em um mesmo atestado ou em atestados diferentes”.

Consideramos que a exigência do item 7.1.6.1 fere o que determina a Lei nº 8.666 de 21/09/1993 em seu Artigo 3º, como segue:

“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Tal exigência de a empresa ter entre suas finalidades o trabalho social sobrepõe e é incompatível com a comprovação, via atestados de capacidade técnica, da capacidade da licitante em executar os serviços previstos no Edital.

Na mesma Lei, em seus Art. 25, deixa claro que considera-se inexigível a solicitação, já que será apresentado atestado de notória especialização profissional da empresa, decorrente de desempenho anterior, comprovando ser adequada à plena satisfação do objeto do contrato, como transcrito abaixo:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No Art. 30 da Lei nº 8.666 limita a qualificação técnica a comprovação de aptidão de desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, como segue:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Reforçando este entendimento, o Decreto nº 7.746 de 05/06/2012 determina:

“Art. 8º A comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório.

§ 2º Caso o bem ou serviço seja considerado inadequado em relação às exigências do instrumento convocatório, o contratante deverá apresentar razões técnicas, assegurado o direito de manifestação do licitante vencedor”.

PERGUNTA: Em vista o exposto questionamos se a exigência de ter entre suas finalidades o trabalho social será mantida.

Resposta: Sim, será mantida.

Uma vez que constitui objeto da referida concorrência a “contratação de empresa prestadora de serviços na área social, para elaborar e implementar o Projeto do Trabalho Social e elaborar e implementar o Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias”, entendemos que a exigência presente no item 7.1.6.1. caracteriza uma parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

De acordo com o artigo 30, da Lei 8.666, a qualificação técnica da empresa deverá limitar-se, dentre outros, à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ainda segundo o mesmo artigo, a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação será definida no instrumento convocatório.



- Item 7.1.6.1 do edital:

DA LICITANTE

a) A licitante deverá ter entre suas finalidades o trabalho social, possuir experiência em projetos sociais e apresentar corpo técnico em experiência comprovada em ações de desenvolvimento comunitário;

- Lei N° 8.666:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.